



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: 0056859-73.2011.815.2001**

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*

Apelante : *Banco Bradesco Financiamentos S/A.*

Advogados : *Cláudio Kazuyoshi e Wilson Sales Belchior.*

Apelado : *Raniero Nunes Leite.*

Advogados : *Edgar Smith Neto.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. NULIDADE ABSOLUTA. DECISÃO *EXTRA PETITA* E *CITRA PETITA*. TRANSGRESSÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PREJUDICADO.**

- O Juiz deve acolher ou rejeitar o pedido da maneira como foi apresentado pela parte, sem nada acrescentar ou inovar no que foi objeto da causa de pedir, não lhe competindo tratar de questões totalmente diferentes daquelas requeridas na lide.

- Constatado o julgamento *extra e citra petita*, deve ser declarada pelo Tribunal a nulidade da decisão, a fim de que nova sentença seja prolatada pelo Magistrado *a quo*.

**VISTOS**

**Raniero Nunes Leite** ajuizou “Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela de Mérito” em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, pleiteando a devolução de valores decorrentes de supostas irregularidades constantes em contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Em tempo, destacou, em sua exordial, que as excessividades constantes na avença, justificadoras da restituição de quantias, seriam a prática de anatocismo pelo uso da tabela *Price* e cobrança de juros moratórios e remuneratórios acima do patamar de 12% (doze por cento) anuais (vide fls. 03V a 05v), além da cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos – vide fls. 11.

Na decisão ora guerreada (fls. 113/116), o Juiz de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a ação, “*para descapitalizando os juros contratados, mantendo-os nos mesmos percentuais do contrato, mas de forma linear (...), com comissão de permanência no mesmo percentual (...), e repetição de indébito, de forma simples (...).*”

Além disso, declarou ilegal a exigência de Tarifa de Cadastro e dos “Serviços de Terceiros”, com a conseqüente devolução simplificada.

Por fim, condenou a financeira nas custas e honorários de sucumbência, estes na importância de R\$ 700,00 ( setecentos reais).

Nas razões de seu apelo (fls. 118/135), o banco apelante ressalta, em síntese, a regularidade da avença.

Ausência de contrarrazões.

O *Parquet* Estadual pugnou pelo provimento da irresignação (vide parecer às fls. 170/175).

É o relatório. **DECIDO:**

Pois bem, em que pese a procedência da demanda, o Magistrado *a quo*, ao proferir a sentença guerreada, **analisou pedido de restituição de valores pagos indevidamente em virtude da existência de excessividades em contrato de financiamento de uma motocicleta.**

O aviltamento de valores seriam decorrentes, segundo a petição inicial, da prática de anatocismo pelo uso da tabela Price e cobrança de juros acima do patamar de 12% (doze por cento) anuais (vide fls. 03V a 05v), além da cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios – vide fls. 11.

No entanto, ao julgar a lide, o julgador primevo declarou por insubsistentes, além da capitalização, a exigência de encargos não mencionados na peça inaugural, como a Tarifa de Cadastro e os “Serviços de Terceiros” (vide fls. 116).

Ora, com relação ao ponto, cabe fazer menção ao preceituado pela súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Dito isso, é de se concluir que o juiz de primeiro grau proferiu julgamento *extra petita*.

**Ademais, constato também que não foi analisada a exigência de juros moratórios e remuneratórios acima de 12% (doze por cento) – vide fls. 14v, item “e” - donde se denota que o decreto em análise também se mostra *citra petita*.**

Com efeito, não é forçoso perceber que o Douto Julgador, além de ter analisado pretensões não formuladas na exordial, também silenciou a respeito de pleitos constantes na peça de início.

Posto isso, concebo que a situação em comento contraria frontalmente o disposto nos artigos 128 e 460 do Código Processual Civil, que possuem o seguinte teor:

*Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*

*Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

Pois bem, se o autor fez a invocação de fatos e fundamentos para sua pretensão, é sabido que **o limite da sentença é o pedido**, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos na demanda.

Assim, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pleiteado, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pleitos (decisão *infra ou citra petita*), nem ser superior aos mesmos (julgamento *ultra petita*) e tampouco julgar coisa diversa do que foi solicitado (prestação jurisdicional *extra petita*), *ex vi* o art. 460 do CPC.

Em casos como o ora em análise, onde se constata a prolatação de decisão fora do que foi solicitado, bem como de ausência de apreciação de postulações, os nossos Tribunais permitem a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido, pode ser colacionado os seguintes julgados deste Sodalício:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INADMITIDA - DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO VERGASTADA E AS RAZÕES DA EXCEÇÃO APRESENTADA - **DECISÃO EXTRA PETITA - NULIDADE -PROVIMENTO. - Entende-se por extra-petita a decisão na qual o magistrado soluciona causa diversa da que foi proposta no pedido.***<sup>1</sup>

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. **Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.***<sup>2</sup>

1 TJPB - Acórdão do processo nº 20020035154463001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 08/09/2009.

2 TJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8.

No mesmo norte, pode ser transcrito aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. **JULGAMENTO EXTRA PETITA**. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.*

*1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.*

*(...)*

*6. Recursos especiais providos.<sup>3</sup>*

Dessa forma, entende-se que a presente decisão deve ser anulada, de forma que os autos sejam remetidos à instância de origem para novo julgamento, desta vez com apreciação dos pedidos contidos na peça inaugural.

Isto posto, **EX OFFICIO**, **ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, **agora analisando todos os pontos e requerimentos constantes na exordial (fls. 02/15)**.

**Apelação Cível prejudicada.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 17 de julho de 2014.

**Desembargador JOSÉ RICARDO PORTO**  
**Relator**

**J/04**

---

<sup>3</sup> STJ – 3ª Turma. REsp 1169755 / RJ. Relator: Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv.), J. Em 06/05/2010.